



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA
Rua Irmãos Busato, n.º 450
Vila Maria - RS
99155-000

LEI Nº 3.879, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo no âmbito do Município de Vila Maria; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; fixa o limite máximo para a remuneração de contribuição autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Vila Maria**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Vila Maria, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC

Seção I
Da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Maria, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e o art. 202 da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais, titulares de cargo de efetivo, segurados do Regime Próprio de Previdência – RPPS, vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata o *caput* é organizado de forma autônoma em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, apresenta caráter facultativo e será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar regularmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

constituída e operando mediante autorização segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme a legislação federal aplicável.

Seção II

Dos conceitos

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Patrocinador: o Município, compreendendo o Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo;

II – Participante: o servidor público titular de cargo efetivo, segurado do Regime Próprio de Previdência – RPPS do Município, vinculado ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo, que aderir ao plano de benefícios de que trata esta Lei; e

III – Assistido: o participante, ou o seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV – Remuneração: é a remuneração de contribuição definida no Art. 17 da Lei Municipal nº 3.306, de 23.12.2014 e suas alterações.

Seção III

Da aplicação do limite máximo estabelecido para os Benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 3º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município aos servidores públicos titulares de cargo efetivo dele segurados e a seus dependentes que tenham ingressado no serviço público:

I – a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II – até a vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, desde que, mediante prévia e expressa opção, adiram ao plano de benefícios conforme estabelecido no artigo 7º, incisos I e II desta Lei.

Seção IV

Do limite máximo da remuneração de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA
Rua Irmãos Busato, n.º 450
Vila Maria - RS
99155-000

Art. 4º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, à remuneração de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município aos servidores públicos titulares de cargo efetivo dele segurados que tenham ingressado no serviço público:

I – a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II – até a vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, desde que, mediante prévia e expressa opção, adiram ao plano de benefícios conforme estabelecido no artigo 7º, incisos I e II desta Lei.

Seção V

Da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 5º. O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei terá vigência a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão regulador e fiscalizador estabelecido na legislação federal pertinente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Seção VI

Da filiação dos servidores ao Regime de Previdência Complementar – RPC e da inscrição no plano de benefícios

Subseção I

Do servidor que vier a ingressar no serviço público a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 6º. O servidor titular de cargo efetivo que vier a ingressar no serviço público a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei poderá, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC:

I – No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em exercício no cargo, na hipótese da sua remuneração ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; ou

II – No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do primeiro dia do mês de competência em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

§1º. A adesão, no prazo estabelecido nos incisos I e II deste artigo garante a coparticipação paritária do patrocinador.

§2º. É facultada a adesão ao RPC após o prazo disposto nos incisos I e II deste artigo, mediante prévia e expressa opção, a qualquer tempo, apenas na modalidade de auto patrocínio, não havendo contribuição por parte do patrocinador.

§3º. O exercício da opção a que se referem os incisos I e II deste artigo é irrevogável e irretratável.

§4º. É vedada qualquer restituição de contribuição previdenciária aos servidores que fizerem a opção a que se refere o caput deste artigo.

§5º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Subseção II

Do servidor que tenha ingressado no serviço público até a data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC

Art. 7º. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC poderá a ele se filiar mediante prévia e expressa opção pela adesão ao RPC:

I – No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar para aderir ao RPC, na hipótese da sua remuneração, nessa data, ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; ou

II – No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do primeiro dia do mês de competência em que sua remuneração exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§1º. A adesão, no prazo estabelecido nos incisos I e II deste artigo garante a coparticipação paritária do patrocinador.

§2º. É facultada a adesão ao RPC após o prazo disposto nos incisos I e II deste artigo, mediante prévia e expressa opção, a qualquer tempo, apenas na modalidade de auto patrocínio, não havendo contribuição por parte do patrocinador.

§3º. O exercício da opção a que se referem os incisos I e II deste artigo é irrevogável e irretratável não sendo devida pelo patrocinador qualquer restituição decorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

de eventual valor de contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração de contribuição superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no período anterior à filiação ao Regime de Previdência Complementar – RPC.

§4º. O exercício da opção a que se referem os incisos I e II deste artigo sujeita os benefícios que forem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme disposto no art. 3º desta Lei, mesmo no caso de exercício do direito previsto no § 2º deste artigo.

§5º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Subseção III

Do servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Art. 8º. Independentemente da sua data de ingresso no serviço público, o servidor titular de cargo efetivo com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS poderá a qualquer tempo se filiar ao Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, mediante a adesão ao plano de benefícios, hipótese em que fica vedada a contrapartida do patrocinador.

§1º. A base de cálculo para a contribuição do servidor sujeito às condições do *caput* será a remuneração de contribuição ao RPPS estabelecida na Lei Municipal nº 3.306 e suas alterações.

§2º. Acaso a remuneração do servidor de que trata este artigo vier a exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS aplicar-se-á o disposto no inciso II do art. 6º e no inciso II do art. 7º desta Lei, conforme o caso, assim como seus consectários.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das regras gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

Art. 9º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

Art. 10. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observada a legislação federal pertinente, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, nos termos desta Lei, a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo no Município, vinculados ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo.

Art. 11 O plano de benefícios será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos do §15 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O financiamento do plano de benefícios seguirá o que for definido no plano de custeio, que estabelecerá os percentuais de contribuição necessários à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, dos fundos e das provisões, e à cobertura das demais despesas administrativas, observada a legislação federal aplicável.

Art. 12. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observada a legislação federal respectiva.

Seção II Dos benefícios

Art. 13. Os benefícios programados, definidos no plano de benefícios, terão seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º. O plano de benefícios de que trata o *caput* deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem ao menos os decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

§2º. Na gestão dos benefícios de que trata o §1º, o plano de benefícios poderá prever a contratação de cobertura adicional de riscos junto à sociedade seguradora, desde que mediante custeio específico.

§3º. O plano de que trata o *caput* poderá prever cobertura por sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

§4º. A concessão dos benefícios programados de que trata o *caput* deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vila Maria

Seção III

Do patrocinador

Art. 14. O Município, assim compreendido o Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo, é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar, expressamente, esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* compreende poderes para:

I – a celebração de convênio de adesão e suas alterações;

II – a retirada de patrocínio;

III – a transferência de gerenciamento;

IV – a manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art.15. O Município de Vila Maria é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão, e no regulamento.

§1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º. O Município de Vila Maria será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão, e no regulamento do plano de benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

Art. 16. Deverão estar previstas no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, ou nos instrumentos jurídicos equivalentes, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I – a inexistência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidades de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas, nos casos de atraso no envio de informações cadastrais referentes aos participantes e assistidos, assim como de pagamentos ou repasses contribuições definidas;

III – a reversão à cota individual do participante a que se referir, do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições;

IV – em caso de aporte financeiro, a ser realizado pelo patrocinador, a indicação do valor correspondente e das regras aplicáveis;

V – os parâmetros para retirada de patrocínio ou rescisão contratual, assim como para a transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – a obrigação da entidade de previdência complementar em informar, aos patrocinadores vinculados ao plano de benefícios, sobre o não pagamento ou repasse de contribuições, assim como de quaisquer outras obrigações, em prazo superior a noventa dias, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção IV Dos Participantes

Art. 17. Pode se inscrever como participante do plano de benefícios, observadas as disposições desta Lei, todo o servidor público titular de cargo efetivo no Município, vinculado ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e ao Poder Legislativo.

Art. 18. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º. O regulamento do plano de benefícios estabelecerá as regras para a manutenção do custeio, observada a legislação aplicável.

§2º. Nas hipóteses de cedência, mesmo nos casos em que venha a ocorrer com ônus para o cessionário, caberá ao patrocinador providenciar no recolhimento das contribuições ao plano de benefícios, conforme o regulamento.

§3º. Nos afastamentos ou licenças sem prejuízo da remuneração, participante e patrocinador arcarão com suas respectivas contribuições ao plano de benefícios.

Seção V Das Contribuições

Art. 19. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder ao valor máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. O conceito de remuneração de contribuição é o definido na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§2º. Fica ressalvada da regra do caput o disposto no art. 8º, §1º, desta Lei.

Art. 20. Nos termos do regulamento do plano de benefícios caberá ao participante a definição de sua alíquota de contribuição.

Parágrafo único. Além da contribuição normal, o regulamento do plano de benefícios poderá prever:

I – alíquotas de contribuição adicional para o participante, de caráter opcional, sem contrapartida do patrocinador;

II – possibilidade de aporte eventual de recursos pelo participante, a qualquer tempo, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 21. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

percentual 7,5% (sete virgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 22. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – seja filiado ao Regime de Previdência Complementar – RPC e tenha aderido ao plano de benefícios, nos termos desta Lei; e

II – cuja remuneração exceda o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2º O participante que não se enquadre nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terá direito à contrapartida do Patrocinador.

Art. 23. O Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo, conforme a respectiva vinculação funcional do participante, são responsáveis pelo repasse das contribuições devidas pelo patrocinador e das contribuições descontadas dos participantes, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º. As contribuições do patrocinador ao plano de benefícios serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondentes conforme a respectiva vinculação funcional do participante.

§2º. Estarão sujeitas à atualização monetária e demais reflexos moratórios previstos no convênio, regulamento e no plano de benefícios, as contribuições recolhidas em atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

§3º. Será considerado inadimplente o Município na hipótese de não cumprimento das obrigações previstas no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios por quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 24. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA
Rua Irmãos Busato, n.º 450
Vila Maria - RS
99155-000

DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 25. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade, selecionada nos termos do caput deste artigo, será formalizada por convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA
ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 26. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC).

§1º. Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC:

I - acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar,

II - acompanhar os resultados do plano de benefícios,

III - recomendar a transferência da gestão do plano de benefícios

IV - manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º. O Poder Executivo fica autorizado, alternativamente à instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), conforme exigência do caput, a delegar, mediante decreto, as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regimes Próprio de Previdência Social do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

Art. 27. O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, se instituído, terá composição de no máximo 4 (quatro) membros designados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 anos.

§1º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a escolha de 2 (dois) membros, necessariamente servidores públicos Municipais e preferencialmente participantes do Regime de Previdência Complementar – RPC.

§2º. Cabe aos participantes, em assembleia, a escolha de 2 (dois) membros, necessariamente participantes do Regime de Previdência Complementar – RPC.

§3º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a indicação do Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º. Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§5º. Serão definidas em decreto as demais condições de funcionamento do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Fica o patrocinador autorizado a promover, se for o caso, aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário, a título de custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias e de adiantamento de contribuições futuras, o qual deverá ser compensado ou restituído conforme regras que deverão constar de forma expressa no convênio de adesão.

Parágrafo único. O suporte orçamentário para a medida deverá ser providenciado, se necessário, mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 29. A instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, ou a delegação prevista pelo seu §2º, deverá ocorrer em até 180 dias contados da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Maria – RS, 14 de setembro de 2021.

MAICO SERAFINI BETTO

Prefeito Municipal de Vila Maria

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELONEI CARLOS PERIN

Secretário Municipal de Governo